



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.040873/2018-27

INTERESSADO: RODRIGO RODRIGUES SANCHES

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se da análise de recurso interposto pelo Sr. Rodrigo Rodrigues Sanches, em face da Decisão de Primeira Instância da Superintendência de Ação Fiscal – SFI^[1] que aplicou multa no valor de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais) e suspensão, pelo período de 40 dias, do Certificado de Habilitação Técnica - CHT do Autuado, pela utilização indevida de uma aeronave privada para a realização de transporte aéreo remunerado de passageiros.

1.2. Em breve síntese, o Autuado foi notificado da lavratura do auto^[2], em 07/12/2018, e apresentou defesa tempestiva^[3], oportunidade na qual solicitou à Agência a aplicação do desconto de 50% do valor da multa, consoante o art. 28 da Resolução nº 472, de 6 junho de 2018. Ressalta-se, no entanto, que a Defesa foi encaminhada aos autos de processo diverso^[4], referente à suspensão cautelar do Requerente. Todavia, o documento foi protocolado dentro do prazo estipulado e fez alusão à conduta infracional tratada no presente processo. Conforme apontado em Relatório anterior^[5], para que o Requerente não fosse prejudicado, foi juntada aos autos cópia da manifestação apresentada.

1.3. Assim, a SFI emitiu a Decisão em Primeira Instância^[6], em 29/03/2019, dando provimento ao pedido de arbitramento sumário da multa e, decidiu, ainda, pela aplicação de suspensão punitiva do Requerente, tendo realizado a notificação ao interessado^[7], recebida em 30/05/2019^[8]. Após decurso de prazo, e sem que houvesse apresentação de recurso, foi certificado o trânsito em julgado administrativo da Decisão^[9] e adotadas as providências quanto à aplicação da sanção restritiva de direitos^[10].

1.4. Com relação à multa aplicada, consta dos autos que o pagamento foi realizado em 17/04/2019, conforme extrato do SIGEC^[11].

1.5. Sobre a suspensão do CHT^[12], o interessado apresentou Pedido de Revisão^[13], em 26/07/2019, solicitando a anulação dos atos posteriores à Decisão de Primeira Instância e a consequente reabertura do prazo recursal. Alegou que a intimação foi recebida por pessoa desconhecida e que, por estar residindo em Portugal, perante a ANAC e para o recebimento de correspondências, havia fornecido o endereço de seus genitores no Brasil.

1.6. Em 29/07/2019, a SFI concluiu pela admissibilidade do pedido^[14], por considerar a existência de fato novo e circunstância relevante, e acatou o pedido de efeito suspensivo da Decisão^[15].

1.7. Na sequência, em 06/08/2019^[16], os autos foram encaminhados para deliberação da matéria pela Diretoria Colegiada, com relatoria do Diretor Juliano Noman.

1.8. Naquela oportunidade, a Procuradoria Federal junto à ANAC foi consultada e entendeu pela parcial regularidade jurídico-formal do procedimento sancionatório por ausência de manifestação do autuado, neste processo, e recomendou a anulação da Decisão de Primeira Instância^[17].

1.9. Ato contínuo, a matéria foi apreciada pelo Colegiado na 13ª Reunião Deliberativa de Diretoria, realizada nos dias 07 e 08/07/2020^[18], que decidiu, por unanimidade, pelo acolhimento do Pedido de Revisão, com a manutenção da Decisão de Primeira Instância^[17] e anulação dos atos posteriores^[19].

1.10. Na ocasião, foi determinado o envio dos autos à Procuradoria para reanálise da orientação final exarada, sem prejuízo do regular andamento processual^[20]. Em 24/08/2020, a Procuradoria emitiu Nota em que retifica o entendimento anteriormente emanado^[21], concluindo que não houve qualquer prejuízo para a defesa do requerente no processo em tela.

1.11. Em consonância com o disposto no voto do então Diretor Relator Juliano Noman^[24], foi realizada nova notificação ao interessado^[22] e reaberto o prazo para envio de recurso quanto à Decisão proferida. O Autuado assim procedeu, e protocolou recurso^[23] em 08/10/2020. Na sequência, os autos foram encaminhados para nova deliberação da Diretoria^[25].

1.12. Em razão de sorteio, realizado na sessão pública de 01/03/2021^[26], vieram os autos à relatoria desta Diretoria.

1.13. É o relatório.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

[1] SEI 2847885

[2] Aviso de Recebimento – AR JT792636965 SEI 2508245

[3] SEI 2537847

[4] SEI 00058.026794/2018-11

[5] SEI 3338135

[6] SEI 2847885

[7] SEI 3051681

[8] SEI 3104376

[9] SEI 3242850

[10] SEI 3279392 e SEI 3279430

[11] SEI 3143862

[12] SEI 3279569
[13] SEI 3284068
[14] SEI 3284555
[15] SEI 3287687
[16] SEI 3316408
[17] SEI 3457172 e SEI 3457179
[18] SEI 4518781
[19] SEI 3338271
[20] SEI 4527924
[21] SEI 4689654
[22] SEI 4805455
[23] SEI 4872114
[24] SEI 3338271
[25] SEI 5387499
[26] SEI 5414325



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 08/04/2021, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5534036** e o código CRC **8B3606F8**.